

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2009 – Complementar (PLP nº 462, de 2009, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*.

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Em seus três artigos, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 200, de 2009 – Complementar (PLP nº 462, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tenciona produzir alteração na Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O art. 1º dá nova redação ao § 5º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, acrescentando-lhe novo inciso XV, justamente para incluir as produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, bem como sua respectiva *exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais*, entre as atividades que são tributadas pelo novo Anexo III do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, modificado pela LCP nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Coerentemente com a medida proposta no art. 1º e com a boa técnica legislativa, o art. 2º prevê a revogação dos incisos X e XI do § 5º-D

do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que hoje determinam o enquadramento dos segmentos no Anexo V da referida Lei Complementar.

A justificação ao PLC nº 200, de 2009 – Complementar, com muita propriedade, argumenta que, até a LCP nº 128, de 2008, as empresas de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais eram tributadas pelo Anexo IV da LCP nº 123, de 2006, o que correspondia, na prática, a uma alíquota a partir de 4,5%. Desde 1º de janeiro deste ano de 2009, foram injustificadamente penalizadas, com a mudança de enquadramento promovida pela LCP nº 128, de 2008, passando a ser tributadas pelo novo Anexo V do Estatuto, modificado pela mesma LCP, com substancial aumento da sua carga tributária.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), conforme acordo firmado em Plenário.

Nesta Casa, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), sem alterações. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir opinião sobre matérias relativas a tributos, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito tributário está respaldada pelos arts. 24, I e 48, I, bem como pelo art. 146, III, *d*, e parágrafo único, todos da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar amparada pelo art. 61 da CF.

Igualmente adequada é a veiculação da matéria por lei complementar, visto que assim o determinam os já citados alínea *d* do

inciso III e parágrafo único, ambos do art. 146 da CF, inseridos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

No mérito, procede a queixa dos segmentos referidos com a entrada em vigor da LC nº 128, de 2008. A nova Lei Complementar, que veio em benefício de diversos segmentos ao lhes permitir a opção pelo regime simplificado ou tornar menos onerosa a incidência de tributos, acabou por ter efeito inverso sobre as atividades que se quer beneficiar no presente PLC.

Acertadamente, o parecer da CE ressalta que *a iniciativa, do ponto de vista do mérito, vem restaurar a justiça em relação à tributação desses setores, que, por sua natureza, possuem, normalmente, poucos empregados, muitas vezes com contratos temporários, em regime de freelancers*. Assim, como a sua folha de salários representa pouco em relação à receita bruta, o enquadramento no novo Anexo V da LCP nº 123, de 2006, significou aumento injustificado sobre as áreas de produções culturais e artísticas como um todo. Justo e adequado, pois, que se permita aos segmentos a tributação pela forma menos gravosa, representada pelo Anexo III da LCP nº 123, de 2006.

No que diz respeito à juridicidade, nenhuma ressalva a ser feita, já que o Projeto traz inovação ao ordenamento jurídico, possui os atributos da generalidade e de potencial coercitividade, sendo compatível com os princípios que norteiam o sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, para atendimento do art. 5º da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o projeto demanda correção da sua ementa, já que não explicita, a contento, o objeto da lei.

Finalmente, no que se refere à responsabilidade fiscal, comungamos do entendimento da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, no sentido de que o PLC *atende aos requisitos financeiros e orçamentários públicos, tendo em vista que (...) busca apenas equalizar a carga tributária de alguns setores de atividades, sobretudo os da cultura e artística, não havendo que se falar em renúncia de receitas públicas, razão pela qual (...) mostra-se adequado orçamentária e financeiramente*.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2009 – Complementar (PLP nº 462, de 2009, na origem), com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2009 – Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator